

Ofício Circulado N.º: 16074

Data: 2025-12-30

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.^a:

Técnico: .

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: MECANISMO DE AJUSTAMENTO CARBÓNICO FRONTEIRIÇO (CBAM) - CONDICIONALISMOS À IMPORTAÇÃO

Considerando o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, alterado pelo Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de outubro de 2025, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (*Carbon Border Adjustment Mechanism – CBAM*), adiante designado por Regulamento CBAM, com o objetivo de dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas em mercadorias específicas na sua importação para o território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono;

Tendo em conta que o CBAM é um elemento essencial do Pacto Ecológico Europeu e visa assegurar uma fixação de preços do carbono equivalente para as importações e para os produtos nacionais, apoiando os objetivos do Acordo de Paris e promovendo a descarbonização em países terceiros;

Atendendo a que o Regulamento CBAM estabeleceu um período transitório, de 1 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2025, durante o qual as obrigações do importador se limitam à comunicação de informações à Comissão Europeia, concretizadas no Regulamento de Execução (UE) 2023/1773 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, e um período definitivo a partir de 1 de janeiro de 2026;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) 2024/3210 da Comissão de 18 de dezembro de 2024, que estabelece as regras de execução do Regulamento CBAM no que diz respeito ao registo CBAM;

Atendendo ao Regulamento de Execução (UE) 2025/486 da Comissão de 17 de março de 2025 que estabelece as regras de execução do Regulamento CBAM no que diz respeito às condições e aos procedimentos relacionados com o estatuto de declarante CBAM autorizado;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) 2025/2210 da Comissão, de 31 de outubro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento CBAM no que respeita às mercadorias e aos produtos transformados introduzidos na plataforma continental ou na zona económica exclusiva (doravante ZEE) dos Estados-Membros;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) 2025/2619 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento CBAM no que diz respeito às informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras, o qual prevê a utilização do mecanismo de vigilância e de meios alternativos para o intercâmbio de dados entre as alfândegas e o Registo CBAM;

Atendendo ao fim do período transitório, cujas instruções para a sua condução constam do Ofício Circulado n.º 15973 de 29 de setembro de 2023, e ao início do período definitivo de aplicação do Regulamento CBAM que se inicia a 1 de janeiro de 2026;

Considerando que as autoridades aduaneiras têm por missão o controlo da fronteira externa da União Europeia, contemplando a implementação deste mecanismo, e na comunicação de informações à Comissão, sendo conveniente racionalizar e uniformizar os procedimentos aduaneiros quanto ao controlo da importação de produtos abrangidos pela legislação CBAM;

Tendo sido auscultada a Agência para o Clima, I.P., (ApC), autoridade nacional CBAM, determina-se o seguinte:

I. Âmbito de Aplicação

1.º - De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, o Regulamento CBAM aplica-se na importação para o território aduaneiro da União das:

1. Mercadorias enumeradas no Anexo I¹ do Regulamento CBAM, originárias de um país terceiro, quando essas mercadorias, ou os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), forem introduzidas em livre prática;
2. Mercadorias enumeradas no anexo I do Regulamento CBAM, originárias de um país terceiro, quando essas mercadorias, ou os produtos transformados dessas mercadorias resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do CAU, são trazidos para uma ilha artificial, uma estrutura fixa ou flutuante ou qualquer outra estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro que seja adjacente ao território aduaneiro da União².

2.º - Em derrogação dos referidos no Ponto 1.º, o Regulamento CBAM não se aplica às:

¹ Divididas nas seguintes categorias: Cimento, Eletricidade, Adubos (fertilizantes), Ferro e Aço, Alumínio, e Produtos químicos. A lista completa das mercadorias consta do anexo ao presente ofício circulado.

² Tratam-se de locais situados para além das 12 milhas das águas territoriais, ou seja, locais situados fora do território aduaneiro da União. A contrario, se as mercadorias se destinam a uma ilha artificial, a uma estrutura fixa ou flutuante ou a qualquer outra estrutura localizada dentro das 12 milhas das águas territoriais, ou seja, locais situados dentro do território aduaneiro da União, estão sujeitas aos 'normais' regimes aduaneiros destinados à utilização das mercadorias no território aduaneiro da União, nomeadamente ao regime aduaneiro de introdução em livre prática.

- a. Mercadorias destinadas a serem transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares, nos termos do artigo 1.º, ponto 49, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão (AD-CAU).
- b. Mercadorias originárias de determinados países terceiros e de territórios enumerados no anexo III do Regulamento CBAM, ponto 1³.
- c. À eletricidade produzida na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país ou território enumerado no Anexo III, pontos 1 e 2, do Regulamento CBAM⁴.
- d. Ao hidrogénio produzido na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país ou território enumerado no Anexo III, ponto 1, do Regulamento CBAM⁵.

II. Isenção *De Minimis* (Artigo 2.º-A)

O importador, independentemente de possuir ou não o estatuto de Declarante CBAM Autorizado, fica isento das obrigações decorrentes do Regulamento CBAM sempre que a massa líquida total das mercadorias importadas num determinado ano civil não exceda, cumulativamente, o limiar único de 50 toneladas. Este limiar aplica-se ao somatório da massa líquida de todas as mercadorias abrangidas pelos códigos NC do Anexo I do Regulamento CBAM, agregada por importador, independentemente do número de operações de importação realizadas ao longo do ano civil.

Para a aplicação desta isenção, devem observar-se as seguintes condições:

³ O Regulamento CBAM não se aplica às mercadorias originárias dos seguintes países: Islândia, Listenstaine, Noruega, Suíça; e dos seguintes territórios dos Estados-Membros da UE: Büsing, Heligoland, Livigno, Ceuta, Melilla.

⁴ Cfr. Artigo 2.º, 3-A, alínea a), do Regulamento CBAM.

⁵ Cfr. Artigo 2.º, 3-A, alínea b), do Regulamento CBAM.

- Obrigatoriedade de Declaração: A isenção deve ser invocada na declaração aduaneira pertinente (através do código Y137, conforme indicado nas instruções de preenchimento infra);
- Efeito Retroativo do Excesso: Caso, num determinado ano civil, o limiar de 50 toneladas seja ultrapassado, o importador ficará sujeito a todas as obrigações do Regulamento CBAM relativamente à totalidade das emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas nesse ano, e não apenas sobre a quantidade excedente;
- Exclusões: A presente isenção não é aplicável às importações de eletricidade ou de hidrogénio.

III. Período Definitivo (a partir de 1 de janeiro de 2026)

A partir desta data, e sem prejuízo das exclusões previstas no artigo 2.º e da isenção de *minimis* prevista no artigo 2.º-A do Regulamento CBAM, na sua redação atual, as mercadorias abrangidas só podem ser importadas para o território aduaneiro da União por um Declarante CBAM Autorizado (Artigo 4.º), devendo as autoridades aduaneiras verificar a titularidade deste estatuto no momento da importação, para efeitos de concessão da autorização de saída das mercadorias (Artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento CBAM).

Os importadores estabelecidos na União devem solicitar, quando aplicável, o estatuto de Declarante CBAM Autorizado junto da autoridade competente do respetivo Estado-Membro, em Portugal a Agência para o Clima, I.P. (ApC).

Anualmente, até 30 de setembro (pela primeira vez em 2027 para o ano de 2026), cada Declarante CBAM Autorizado deve apresentar uma declaração CBAM, através do Registo CBAM, e devolver o número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas nas mercadorias importadas no ano anterior (Artigo 6.º e Artigo 22.º do Regulamento CBAM).

Os representantes aduaneiros indiretos detêm igualmente legitimidade para solicitar o estatuto de declarante CBAM autorizado junto da autoridade competente (ApC).

Nos termos da legislação aplicável, o enquadramento dos representantes aduaneiros indiretos reveste-se de duas vertentes distintas:

- **Podem solicitar o estatuto:** quando atuem por conta de um importador estabelecido num Estado-Membro, os representantes aduaneiros indiretos podem obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, desde que sejam para tal nomeados e concordem expressamente em assumir as obrigações inerentes (Artigo 5.º, n.º 1-A do Regulamento CBAM)⁶. Nessa situação, a partir do momento em que aceitam atuar como declarantes CBAM autorizados, ficam obrigados a deter o estatuto antes da realização de qualquer importação de mercadorias abrangidas pelo CBAM, independentemente do volume anual importado;
- **Devem solicitar o estatuto:** quando o importador não se encontre estabelecido num Estado-Membro, o representante aduaneiro indireto está legalmente obrigado a obter o estatuto de declarante CBAM autorizado para que as operações de importação possam ser realizadas (Artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento CBAM), não sendo aplicável, nestas situações, o limiar de isenção previsto no artigo 2.º-A do Regulamento CBAM.

IV. Formalidades Aduaneiras

4.1 Regimes Aduaneiros abrangidos⁷

As obrigações decorrentes do Regulamento CBAM, nomeadamente a verificação do estatuto de Declarante CBAM Autorizado e a conformidade dos dados, aplicam-se no momento da introdução das mercadorias em livre prática.

⁶ Nomeado por um importador nos termos do artigo 18.º CAU e concordar em atuar como declarante CBAM autorizado.

⁷ Cfr. Regulamento de Execução (UE) 2024/2145 da Comissão, de 31 de julho de 2024

Para efeitos de controlo e validação automática no sistema de processamento de declarações, consideram-se abrangidas as declarações aduaneiras que utilizem os seguintes códigos de regime:

Código	Designação do Regime
01	Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União a que se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva (UE) 2020/262 e partes deste território às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes deste território às quais essas disposições não se aplicam.
07	Introdução em livre prática de mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não é um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados. Este código é utilizado nos casos em que as mercadorias são introduzidas em livre prática, mas o IVA e os impostos especiais de consumo não foram cobrados.
40	Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias. Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio entre a União e outros países com os quais tenha estabelecido uma união aduaneira. Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, do Código.
42	Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias isentas de IVA para entrega num Estado-Membro que não aquele em que as mercadorias são apresentadas na alfândega e, se for caso disso, em regime de suspensão do imposto especial de consumo. Introdução no consumo de mercadorias UE no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União, em que as disposições das Diretivas 2006/112/CE e da Diretiva (UE) 2020/262 não se aplicam e partes deste território em que estas disposições são aplicáveis, que são objeto de entrega isenta do IVA num outro Estado-Membro e, se for caso disso, em regime de suspensão do imposto especial de consumo.
43	Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias no âmbito da aplicação, durante o período transitório seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de medidas específicas relacionadas com a cobrança de um montante.
44	Destino Especial: As mercadorias podem ser introduzidas em livre prática e no consumo com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica.

Código	Designação do Regime
45	Introdução em livre prática e introdução parcial no consumo de mercadorias sujeitas quer do IVA quer aos impostos especiais de consumo de mercadorias e sua colocação num entreposto que não é um entreposto aduaneiro. Este código é utilizado para mercadorias que estão sujeitas a IVA e a impostos especiais de consumo e em que apenas uma dessas categorias de impostos é paga quando as mercadorias são introduzidas em livre prática.
46	Importação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação das mercadorias que substituem. (Importação antecipada em conformidade com o artigo 223.º, n.º 2, alínea d), do Código.)
48	Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de produtos de substituição no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação de mercadorias defeituosas.
61	Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias. Mercadorias reimportadas de um país terceiro com pagamento dos direitos aduaneiros e do IVA.
63	Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias isentas do IVA para entrega num Estado-Membro que não aquele em que as mercadorias são apresentadas na alfândega e, se for caso disso, em regime de suspensão do imposto especial de consumo. A isenção de pagamento do IVA e, se for caso disso, as suspensões do imposto especial de consumo são concedidas, porque essa reimportação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intra-União das mercadorias para um Estado-Membro que não aquele em que as mercadorias são apresentadas na alfândega.
68	Reimportação com introdução no consumo parcial e introdução em livre prática simultânea, e sujeição das mercadorias a um regime de entreposto que não é um regime de entreposto aduaneiro. Este código é utilizado para mercadorias que estão sujeitas a IVA e impostos especiais de consumo e em que apenas uma dessas categorias de impostos é paga quando as mercadorias são introduzidas em livre prática.

4.2 Verificação de Dados na Declaração e Códigos TARIC

Para efeitos de cumprimento do disposto no Regulamento CBAM, e no âmbito das formalidades aplicáveis à introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras devem

assegurar que a declaração aduaneira contém os elementos de dados exigíveis para a identificação inequívoca do declarante CBAM autorizado e para a caracterização precisa das mercadorias.

Sem prejuízo das diversas derrogações suprarreferidas, incluindo a Isenção *de Minimis*, as autoridades aduaneiras não podem permitir a importação de mercadorias por quem não seja um declarante CBAM autorizado.

Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem verificar, para as mercadorias abrangidas, se o importador, ou o representante aduaneiro indireto, possui o estatuto de "Declarante CBAM Autorizado" e se o seu número de conta do CBAM e número EORI estão corretamente indicados na declaração aduaneira.

Relativamente às declarações aduaneiras entregues no STADA-IMP-CAU DAIN, esta verificação será realizada através de validação eletrónica com o sistema central da Comissão (EU CSW-CERTEX).

Nas situações em que o sistema EU CSW-CERTEX se encontre indisponível ou em situações não abrangidas pela validação automática (por exemplo, declarações aduaneiras entregues no STADA-IMP DE ou nas reexportação para PC/ZEE), a verificação da validade do número de conta CBAM (Y128) ou verificação de ter sido solicitado o estatuto de Declarante CBAM Autorizado (Y238) deverá ser efetuado manualmente pelos serviços aduaneiros através do portal NCA: <https://cbam.ec.europa.eu/authority>.⁸

⁸ O pedido de acesso deverá ser efetuado pelo dirigente da unidade orgânica em causa à ApC através de mensagem de correio eletrónico para cbam@apclima.pt, indicando-se, por funcionário a quem se pretende o acesso (perfil 'CBAM_NCAAuth_AMMQueryEOStatus' no Portal do Registo CBAM), o respetivo nome, endereço de correio eletrónico e *username* da sua conta EU Login.

Após a concessão do respetivo acesso pela ApC, o acesso ao Portal do Registo CBAM por parte das autoridades aduaneiras é efetuado através do sistema da Comissão Europeia, devendo, para o efeito, ser selecionado o domínio "Carbon Border Adjustment Mechanism" e a opção "National Competent Authority" no campo "País onde pretende ser autenticado", o que permite o acesso às funcionalidades do Registo CBAM destinadas às autoridades nacionais. O campo "Interveniente" é automaticamente preenchido após a seleção da opção "National Competent Authority" no campo anterior. Após a submissão do pedido, o utilizador é reencaminhado para o sistema de autenticação da Comissão Europeia (EU Login), para efeitos de autenticação através da sua conta [EU Login](#).

Para os devidos efeitos, devem ser utilizados os seguintes códigos na declaração aduaneira:

- “**Y128 – Número de Conta do CBAM**”: para indicar o número de conta CBAM atribuído ao Declarante CBAM Autorizado.⁹
- “**Y137 – Isenção por força do artigo 2.º-A do Regulamento (UE) 2023/956**”: para declarar a isenção de obrigações quando a massa líquida das importações cumulativas anuais não excede o limiar de 50 toneladas, conforme previsto no artigo 2.º-A (exceto para eletricidade e hidrogénio) – Isenção de *minimis* –.¹⁰
- “**Y238 – O pedido para obter o estatuto de declarante CBAM autorizado foi apresentando até 31 de março de 2026**”: para sinalizar a medida transitória aplicável aos importadores que tenham submetido um pedido de autorização até 31 de março de 2026 e aguardem a respetiva decisão da autoridade competente, nos termos do artigo 17.º, n.º 7-A.¹¹
- “**Y134 – Mercadorias originárias de Büsing, Heligoland ou Livigno [artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/956]**”: para se indicar a não aplicação dos condicionalismos por força de se tratarem de mercadorias originárias de Büsing, Heligoland ou Livigno, territórios excluídos do âmbito de aplicação.¹²
- “**Y135 – Isenção por força do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/956**”: para indicar a não aplicação do regulamento a mercadorias destinadas a ser transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares, nos termos do artigo 2.º, n.º 3.¹³
- “**Y136 – Isenção por força do artigo 2.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE) 2023/956**”: para indicar a não aplicação do regulamento à eletricidade ou hidrogénio produzidos na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro, nos termos do artigo 2.º, n.º 3-A.¹⁴

⁹ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

¹⁰ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

¹¹ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

¹² A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

¹³ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

¹⁴ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

- “**Y237 – Mercadorias originárias da UE**”: para declarar que as mercadorias possuem estatuto de origem da União Europeia, não estando sujeitas à aplicação do mecanismo CBAM.¹⁵

A título de exemplo, vejamos as seguintes situações:

Exemplo 1: O importador já tem autorização Declarante CBAM Autorizado.

O que o importador declara:

- Número EORI.
- Número de Conta CBAM (no elemento de dados 12 04 001 000).
- Código TARIC Y128 (no elemento de dados 12 04 002 000).

Ação do Sistema Aduaneiro: O sistema nacional envia um pedido de validação ao EU CSW-CERTEX, que confirma se a conta CBAM é válida para aquele EORI. A declaração é aceite ou rejeitada com base na resposta.

Exemplo 2: O importador ainda não tem autorização, mas já submeteu o pedido (medida transitória válida até 31/03/2026).

O que o importador declara:

- Número EORI.
- Número de Referência do Pedido CBAM (no elemento de dado 12 04 001 000).
- Código TARIC Y238 (no elemento de dado 12 04 002 000).

Ação do Sistema Aduaneiro: nenhum pedido de validação é enviado ao EU CSW-CERTEX.

Exemplo 3: O importador não é autorizado nem submeteu pedido, mas importa menos de 50 toneladas (isenção de minimis).

O que o importador declara:

- Número EORI.
- Código Y137 (no elemento de dado 12 04 002 000).

¹⁵ A indicar no grupo de elementos de dados 12 04 000 000 (Referência adicional) nas declarações entregues no STADA-IMP-CAU DAIN ou na Casa 44 das declarações entregues no STADA-IMP DE.

Ação do Sistema Aduaneiro: nenhum pedido de validação é enviado ao EU CSW-CERTEX. A declaração é aceite com base na apresentação deste código.

4.3 Comunicação de Informações à Comissão Europeia

O Regulamento de Execução (UE) 2025/2619 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, estabelece dois canais distintos para a comunicação de informações entre as Autoridades Aduaneiras e a Comissão Europeia (Registo CBAM):

4.3.1 Via Automática (Mecanismo de Vigilâncias)

Regra geral, a comunicação de dados é realizada de forma automática e periódica.

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento de Execução 2025/2619, a AT comunicará ao Registo CBAM, periodicamente e pelo menos uma vez por semana (via Mecanismo de Vigilâncias estabelecido no artigo 56.º, n.º 5, do CAU), as seguintes informações sobre as mercadorias enumeradas no Anexo I do Regulamento CBAM declaradas para importação:

- O número EORI do importador;
- Na ausência de número EORI, a forma de identificação declarada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do AD-CAU;
- O Número de Conta CBAM do importador ou do representante aduaneiro indireto, exceto se:
 - a) tiver sido invocada isenção ao abrigo do artigo 2.º-A do Regulamento CBAM ou,
 - b) tiver sido indicado que se encontra pendente um pedido de autorização (estatuto de Declarante CBAM Autorizado) - artigo 17.º, n.º 7-A, do Regulamento CBAM;
- O código NC de oito dígitos das mercadorias;
- A quantidade das mercadorias;
- O país de origem;
- A data de aceitação da declaração aduaneira;
- O regime aduaneiro para o qual as mercadorias foram declaradas.

Sempre que a Comissão tenha acesso às informações e aos elementos de dados através dos sistemas eletrónicos referidos no Regulamento de Execução (UE) 2025/512

(sistemas centrais), a informação considera-se comunicada e validada para efeitos do presente Regulamento.

4.3.2 Via Meios Alternativos (A Pedido)

Sempre que a transmissão automática via Mecanismo de Vigilância não for automatizada ou não esteja disponível, ou quando solicitado especificamente pela Comissão ou pela Autoridade Nacional Competente (Agência para o Clima - ApC), as informações serão transmitidas por meios alternativos de comunicação.

O recurso a meios alternativos é obrigatório, mediante pedido, nas seguintes situações específicas:

- Validação de dados: A pedido da Comissão ou da autoridade nacional competente (ApC), para validar informações submetidas pelos declarantes no Registo CBAM.
- Aperfeiçoamento Ativo: para mercadorias colocadas em aperfeiçoamento ativo e subsequentemente introduzidas em livre prática (ou produtos transformados), a AT comunicará, mediante pedido, a **relação de apuramento**. Este pedido ocorrerá preferencialmente quando houver suspeita de incorreção dos dados ou com base numa avaliação de risco.
- Plataforma Continental e ZEE:
 - a) Envio das informações constantes da **Declaração de Receção** prevista no Regulamento de Execução (UE) 2025/2210, mediante pedido baseado em risco ou suspeita de incumprimento.
 - b) Envio da **Declaração de Reexportação** prevista no Regulamento de Execução (UE) 2025/2210 de apuramento do regime de aperfeiçoamento ativo, para produtos transformados, mediante pedido.
- Investigação de cumprimento do CBAM: Envio de outros documentos aduaneiros relevantes mediante pedido devidamente justificado no âmbito de uma investigação de cumprimento do CBAM.

4.3.3 Prazos de Resposta aos Pedidos

Quando a Comissão ou a Autoridade Nacional Competente (ApC) solicitarem informações adicionais ou o envio por meios alternativos, as Autoridades Aduaneiras devem cumprir os seguintes prazos (Artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2619 da comissão de 16 de dezembro de 2025):

- Regra Geral: A informação deve ser comunicada até ao final do mês seguinte ao pedido.
- Informação complexa: O prazo pode ser prorrogado, a pedido da autoridade aduaneira, até um máximo de três meses a contar da data do pedido de prorrogação.
- Monitorização do Limiar Único (*De Minimis*): Em derrogação ao prazo geral, quando a informação for solicitada para efeitos de monitorização do cumprimento do limiar único baseado na massa líquida (50 toneladas) a que se refere o artigo 2.º-A do Regulamento CBAM, os dados devem ser comunicados, se disponíveis, no prazo de 30 dias úteis a contar da data do pedido.¹⁶

V. Formalidades na Declaração de Reexportação para a Plataforma Continental ou ZEE

5.1 Requisitos da Declaração de Reexportação

Quando mercadorias (CBAM), ou os produtos transformados resultantes dessas mercadorias ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo, são expedidos do território aduaneiro da União para uma Plataforma Continental ou ZEE, a declaração de reexportação (ou notificação de reexportação/declaração sumária de saída) deve conter:

- A indicação da plataforma continental ou da ZEE de destino;
- O país de origem das mercadorias;
- O número de conta do CBAM da pessoa que apresenta a declaração de reexportação (caso se trate de produtos transformados resultantes de aperfeiçoamento ativo).

¹⁶ Cfr. Artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento de Execução (UE) 2025/2619.

Para o preenchimento do elemento de dados 12 04 000 000 (Referência adicional), deve ser utilizado o código TARIC correspondente ao Estado-Membro da plataforma continental ou ZEE de destino, conforme a tabela infra. A utilização destes códigos é obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2026.

Código	Estado-Membro
Y400	Bélgica
Y401	Bulgária
Y402	Dinamarca
Y403	Alemanha
Y404	Estónia
Y405	Irlanda
Y406	Grécia
Y407	Espanha
Y408	França
Y409	Croácia
Y410	Itália
Y411	Chipre
Y412	Letónia
Y413	Lituânia
Y414	Malta
Y415	Países Baixos
Y416	Polónia
Y417	Portugal
Y418	Roménia

Código	Estado-Membro
Y419	Eslovénia
Y420	Finlândia
Y421	Suécia

5.2 Regras aplicáveis na Plataforma Continental (Obrigação do Destinatário)

O Regulamento de Execução (UE) 2025/2210 estabelece regras específicas para as mercadorias CBAM introduzidas na plataforma continental ou na zona económica exclusiva (ZEE) de um Estado-Membro.

O destinatário das mercadorias na plataforma continental ou na ZEE é considerado o importador para efeitos do Regulamento CBAM¹⁷.

Este deve apresentar uma «Declaração de Receção¹⁸» à autoridade aduaneira do Estado-Membro a que pertence a plataforma continental ou a ZEE, observando os seguintes requisitos¹⁹:

- Ser apresentada sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da receção física das mercadorias;
- Ser submetida por meio de técnicas de processamento eletrónico de dados ou, mediante autorização excepcional da autoridade aduaneira, por outros meios²⁰;
- Conter os elementos de dados indicados no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/2210.

Em Portugal, a declaração de receção referida no parágrafo anterior deve ser apresentada através de correio eletrónico, consoante o caso, nos seguintes termos:

- a) **Quando as mercadorias são expedidas a partir do Território Aduaneiro da União (TAU):** junto da estância aduaneira onde foi entregue a declaração de reexportação, a notificação de reexportação ou a declaração sumária de saída;
- b) **Quando as mercadorias são expedidas a partir de um país terceiro diretamente para um local inserido na PC/ZEE:** junto da estância aduaneira com competência territorial na área onde se encontra estabelecida a sede social, o estabelecimento

¹⁷ Cfr. Regulamento de Execução (UE) 2025/2210, artigo 2.º.

¹⁸ Ver anexo II do presente Ofício.

¹⁹ Cfr. Regulamento de Execução (UE) 2025/2210, artigo 4.º.

²⁰ Em papel, ou por correio eletrónico, conforme formulário indicado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2025/2210.

principal ou o domicílio fiscal do destinatário das mercadorias na plataforma continental ou zona económica exclusiva.

Em ambos os casos, a estância aduaneira competente deverá, após a receção e validação formal do documento, dar conhecimento do mesmo à **Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)**, através do endereço de correio eletrónico dsra@at.gov.pt, para efeitos de controlo e monitorização do mecanismo.

As autoridades aduaneiras devem verificar a validade do número de conta do CBAM, registar a declaração de receção e acusar a receção ao destinatário.

VI - Suspensão da Autorização de Saída e Medidas de Continuidade

Caso as Alfândegas verifiquem que o importador, ou o representante aduaneiro indireto, não possui o estatuto de Declarante CBAM Autorizado (e não é aplicável nenhuma isenção ou medida transitória), devem recusar a introdução em livre prática das mercadorias²¹.

Nestas situações, a regularização aduaneira das mercadorias deverá ser efetuada através da sua reexportação ou da sua sujeição a um outro regime aduaneiro distinto da introdução em livre prática.

PONTOS DE CONTACTO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

AT:

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)
Email: dsra@at.gov.pt

²¹ Artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/956.

Autoridade Nacional Competente:

Agência para o Clima, I.P. (ApC)

Rua de “O século”, n.º 51

1200-433 Lisboa

Email: cbam@apclima.pt

Tel: +351 213231512 / +351 213231585

<https://apambiente.pt/clima/cbam>

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,

ANEXO I
Mercadorias sujeitas ao Regime CBAM

Cimento

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2507 00 80	Outras argilas caulínicas exceto argilas caulínicas não calcinadas
2523 10 00	Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>
2523 21 00	Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente
2523 29 00	Outros cimentos Portland
2523 30 00	Cimentos aluminosos
2523 90 00	Outros cimentos hidráulicos

EletRICIDADE

Código NC	Designação das mercadorias
2716 00 00	Energia elétrica

Adubos (fertilizantes)

Código NC	Designação das mercadorias
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos
2814	Amoníaco, anidro ou em solução aquosa (amónia)
2834 21 00	Nitratos de potássio

Código NC	Designação das mercadorias
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg Exceto:3105 60 00 Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes fósforo e potássio

Ferro e aço

Código NC	Designação das mercadorias
72	<p>Ferro fundido, ferro e aço Exceto:</p> <p>7202 2 Ferrossilício</p> <p>7202 30 00 Ferrossilicomanganês</p> <p>7202 50 00 Ferrossiliciocrómio</p> <p>7202 70 00 Ferromolibdénio</p> <p>7202 80 00 Ferrotungsténio (ferrovolfrâmio) e ferrossilicotungsténio (ferrossiliciovolfrâmio)</p> <p>7202 91 00 Ferrotitânio e ferrossilicotitânio</p> <p>7202 92 00 Ferrovanádio</p> <p>7202 93 00 Ferronióbio (ferrocolômbio)</p> <p>7202 99 Outros:</p> <p>7202 99 10 Ferrofósforo</p>

Código NC	Designação das mercadorias
	7202 99 30 Ferrossiliciomagnésio 7202 99 80 Outros 7204 Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço
2601 12 00	Minérios de ferro e seus concentrados, aglomerados [exceto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)]
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço
7307	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou

Código NC	Designação das mercadorias
	aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
7326	Outras obras de ferro ou aço

Alumínio

Código NC	Designação das mercadorias
7601	Alumínio em formas brutas
7603	Pós e escamas, de alumínio
7604	Barras e perfis, de alumínio
7605	Fios de alumínio

Código NC	Designação das mercadorias
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
7608	Tubos de alumínio
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio
7610	Construções de alumínio (exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406) e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
7614	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos
7616	Outras obras de alumínio

Produtos químicos

Código NC	Designação das mercadorias
2804 10 00	Hidrogénio

ANEXO II

Declaração de receção

UNIÃO EUROPEIA

Declaração de receção

[Artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2210, de 31 de outubro de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às mercadorias e aos produtos transformados introduzidos na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos Estados-Membros]

Versão original Para as autoridades aduaneiras competentes	1. N.º de identificação do destinatário (nome, endereço, dados de contacto, número EORI e número de identificação do operador (TIN), se aplicável, do destinatário)									
	2. Localização da receção das mercadorias em causa (coordenadas e nome ou ID da estrutura na plataforma continental ou na zona económica exclusiva)									
3. Número de conta do CBAM										
4. Mercadorias em causa declaradas										
		Código das mercadorias — código NC (e código TARIC, se aplicável)	Código do país de origem (não preferencial)	Massa bruta e líquida	Quantidade expressa em unidade suplementar (se aplicável)					
					Descrição das mercadorias em causa					
5. Estado-Membro competente (Estado-Membro a que pertence a plataforma continental ou a zona económica exclusiva)										
6. Data de receção das mercadorias em causa e, se aplicável, MRN										
7. Documentos apresentados, certificados e autorizações, cópia da autorização CBAM, referências adicionais (a fatura deve ser anexada em caso de venda das mercadorias em causa)										
8. Data		Nome do destinatário		Assinatura do destinatário						

RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Observações das autoridades competentes do Estado-Membro

Data de receção da declaração de receção e número de registo

Outras observações

Data	Nome	Assinatura	Carimbo/endereço

Nota:

O texto [a acrescentar no topo da] [na] cópia da declaração de receção deve ser o seguinte:

«Cópia

Para o destinatário»